



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.100450/2003-34
Recurso n° 170.250 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.683 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GPC PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida 7ª.Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

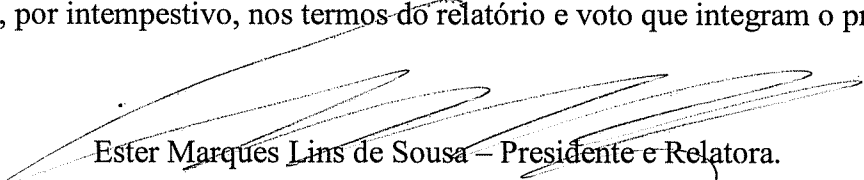
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.162/163) que transcrevo a seguir:

Em 03/01/2003, a interessada apresentou, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, protocolada através do processo administrativo nº 10768.000033/2003-92, apenso ao presente, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente nos juros de capital, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 792.022,49.

Posteriormente, em 18/02/2003, protocolou o presente processo, apresentando novos débitos a serem compensados (fl. 01), mediante aproveitamento do mesmo crédito.

Para comprovação, apresentou cópia do pagamento do IRRF, recolhido pela fonte CNPJ. 29.824.059/0001-86, no valor de R\$ 792.022,49, fls. 04.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl.38, com base no Parecer Conclusivo, fls. 36/37, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação.

O indeferimento teve como fundamento a constatação que, na apuração da DIPJ/2003, fls. 11, não há saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

A interessada foi cientificada da decisão em 02/01/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade em 01/02/2008, fls. 52/57, com os seguintes argumentos:

- *Que a Administração indeferiu por entender que teria utilizado o saldo negativo antes do encerramento do período-base, o que não ocorreu.*
- *Os débitos apostos nas DCOMP encontravam-se todos vencidos na data em que foi formalizado o requerimento. Ou seja, o saldo negativo era líquido, certo e exigível, bem como os respectivos débitos preenchendo os requisitos instituídos pelos artigos 170 do CTN, e o artigo 74 da Lei nº 9430/96.*
- *Na data da formalização das compensações, já incidia sobre o débito a multa prevista e juros previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.*
- *Optou por refazer a apuração do IRPJ, ensejando a redução do valor do saldo negativo referente ao ano-calendário 2002. Entretanto, em relação aos demais débitos cuja compensação não foi homologada, o despacho decisório deverá ser reformado pelas razões apresentadas.*

- *Débito relativo ao IRPJ*

o Apresentou retificadora da DIPJ/2003 e da DCTF do 4º trimestre/2002, para compensar o IRPJ devido com o IRRF retido naquele mesmo exercício, o que ensejou apenas a redução do saldo negativo para R\$ 706.699,29.

o Os efeitos pleiteados pela presente manifestação de inconformidade decorrem da conclusão adotada pela Administração para o indeferimento das compensações, não constituindo, portanto, fato novo ou alteração dos fundamentos da decisão recorrida.

• *Dos débitos de PIS, COFINS e CSLL.*

No que diz respeito à COFINS, apurada em outubro de 2002, constam nos sistemas da SRFB o valor de R\$ 45.858,51, quando na verdade deveria constar R\$ 154.269,17, valor este constante da DCTF — 4º trimestre/2002.

o Não se utilizou do crédito de saldo negativo antes do encerramento do período (31/12/2002). A formalização da compensação foi no curso do ano-calendário 2003, quando era inquestionável o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

o Os débitos estavam vencidos antes da formalização dos pedidos de compensação.

Assim, o direito creditório referente ao saldo negativo já existia, era líquido, certo e exigível desde 01/01/2003.

• *Protesta pela juntada posterior de novos documentos, em conformidade com o artigo 17 do Decreto 70235/72, bem como a realização de diligência fiscal na sede da empresa, na forma do disposto no artigo 18 e seguintes, a fim de se comprovar todos os fatos alegados no presente processo, mediante verificação dos livros contábeis e documentação contábil-fiscal.*

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI) indeferiu o pedido restituição/compensação, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 12-19.494, de 12 de junho de 2008 (fls.161/166) cientificado ao interessado em 25/07/2008 (sexta feira), fl.243.

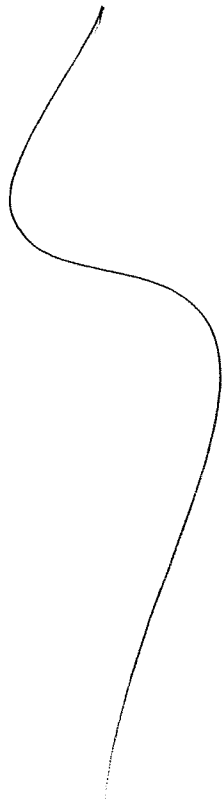
A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 27/08/2008, quarta feira, fls.173/179.

Preliminarmente alega a tempestividade do recurso, afirmando que foi cientificada da decisão que homologou parcialmente as suas compensações, no dia 29/07/2008, uma terça-feira, conforme aviso de recebimento postal constante dos autos. Portanto, o prazo para a interposição do presente recurso voluntário começou a fluir, em 30/07/2008, quarta-feira, tendo como termo final, portanto, o dia 28/08/2008, quinta-feira.

No mérito, as razões de inconformidade da recorrente na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório pleiteado, são no essencial, as mesmas apontadas na sua impugnação, portanto desnecessário repeti-las diante da transcrição acima relatada.

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão n° 12-19.494, de 12 de junho de 2008 (fls.161/166), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.243, em **25/07/2008**, (sexta feira), e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.173/179), somente em **27/08/2008**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto n° 70.235/72, que teve como prazo fatal o dia 26/08/2008 (terça feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto n° 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins De Sousa